



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma LEI COMPLEMENTAR Nº 522/2012		
Ementa ALTERA O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES, PARA REGULAR SISTEMAS DE RECIRCULAÇÃO E TRATAMENTO DE ÁGUA EM PISCINAS.		
Data da Norma 24/08/2012	Data de Publicação 31/08/2012	Veículo de Publicação
Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar nº 933/2011 - Autoria: Sílvio Ermani		
Status de Vigência Revogada		
Observações Autor: SÍLVIO ERMANI REVOGADA pela Lei Complementar N.º 606/2021, após 30 dias da data de sua publicação (verificar na tela da norma). (novo Código de Obras)		
Histórico de Alterações		
Data da Norma 25/06/2021	Norma Relacionada Lei Complementar nº 606/2021	Efeito da Norma Relacionada Revogada por



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

LEI COMPLEMENTAR N.º 522, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

Altera o Código de Obras e Edificações, para regular sistemas de recirculação e tratamento de água em piscinas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de agosto de 2012, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

Art. 1º. O *Anexo de Normas Técnicas* do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 93-W. Para construção de piscinas observar-se-á a NBR N.º. 10.339, da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, bem como quaisquer normatizações posteriores emitidas pelo referido órgão, que alterem, suplementem ou atualizem a referida norma, em parte ou no todo, de modo a garantir-se a observância dos parâmetros de segurança estabelecidos para a construção e manutenção de sistemas de circulação e tratamento de água de piscinas.

§ 1º. *Os ralos de fundo das piscinas serão, preferencialmente, do tipo anti-turbilhão ou comuns, em quantidades que atendam à velocidade de escoamento.*

§ 2º. *Dos projetos de instalação de piscinas constarão, no mínimo, dois drenos de fundo por motobomba, interligados diretamente e sem registros, independentemente do formato, área ou volume da piscina.*

§ 3º. *A não-observância do disposto neste artigo por parte do proprietário do imóvel ou do responsável pela manutenção da piscina, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:*

I – advertência, com a obrigação de adequação integral aos parâmetros estabelecidos neste artigo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

II – em caso de reincidência, lacre e interdição da piscina até que se cumpram integralmente as exigências previstas nesta lei.” (NR)

Art. 2º. No caso das piscinas já existentes, o disposto nesta lei complementar será cumprido no prazo de 12 (doze) meses, a contar do início de sua vigência.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Parágrafo único. Será vedada a utilização de piscinas que não atendam ao disposto nesta lei complementar até sua integral adequação, respeitando-se o prazo de adequação estabelecido no “caput” deste artigo.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.



MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e quatro dias do mês de agosto de dois mil e doze.



GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1

PUBLICAÇÃO
51 10812012 a